

EDITAL Nº 002/2019

MODALIDADE: CONVITE

Impugnação ao Edital Convite nº 002/2019

Objeto: “CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY NAS DIMENSÕES DE 47,30 X 27,30M, DANDO ÁREA TOTAL DE 1.291,29 M², COMPOSTO DE FORNECIMENTO DE GRAMA SINTÉTICA COM DRENAGEM E ALAMBRADO”.

I - INFORMAÇÃO

A empresa **FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP**, apresentou impugnação ao Edital nº. 002/2019, sob a alegação de que consta no edital exigências ilegais que ferem o caráter competitivo.

II – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

2.1. A Impugnante alega que a exigência de comprovação de capacidade técnica em plantio de grama fere o caráter competitivo do certame.

No entanto, não assiste razão o Impugnante.

2.2. Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida **relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

À Administração indicou no edital da licitação, as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, **conforme descrito no Parecer Técnico do Engenheiro Civil em anexo.**

O item Plantio de Grama, encontra-se previsto no item 1.12.0.4 da planilha orçamentária e **corresponde a 34% do valor total do objeto.**



A exigência constante do Edital atende ao entendimento do **Tribunal de Contas da União**:

Enunciado


A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base**, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Acórdão 244/2015-Plenário).

Portanto, as exigências editalícias atendem ao disposto na Lei nº.8.666/93 e ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

III - DECIDO

Por tais razões, conheço da Impugnação, mas deixo de acolhê-la, mantendo inalteradas as condições do Edital Convite nº 002/2019.

São Simão, 22 de maio de 2019.



GLENEA DE BRITO COSTA
Presidente da CPL

Glenea de Brito Costa
Diretora de Licitações
Decreto nº 009/2017